

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 444/89 - PROC. SE Nº 1299/88
INTERESSADO : WALTER DE SOUZA LIMA PIRES
ASSUNTO : RECURSO - Contra avaliação final
RELATORA : CONSº CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 873/89 - - APROVADO EM 30 / 08 / 1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O senhor José Manuel dos Santos Pires, pai do menor Walter de Souza Lima Pires, aluno regularmente matriculado em 1988, na 6ª série do 1º grau, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "São Vicente de Paulo" nesta Capital, inconformado com a retenção de seu filho, sem direito à recuperação final, em Comunicação em Língua Portuguesa, Matemática, Educação Artística e Educação Moral e Cívica, recorre a este Colegiada, aos 11/01/89, contra a decisão do despacho do Senhor Delegado de Ensino, que manteve a retenção.

O quadro de notas do aluno, nas disciplinas em questão, ao longo do ano é o seguinte:

	1º	2º	3º	4º
MATEMÁTICA	6,5	5,5	6,0	3,0
COMUNICAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA	5,0	6,5	6,5	4,0
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	2,0	6,0	6,5	4,0
EDUCAÇÃO MORAL E CIVICA	4,5	7,5	6,0	4,0

De acordo com o Regimento Escolar a nota mínima exigida para a promoção é 6,0.

Observando-se o quadro de notas notamos que no 4º bimestre o aluno deveria ter conseguido as seguintes notas para a sua promoção:

MATEMÁTICA = 6,0

C. EM LÍNGUA PORTUGUESA 6,0

E. ARTÍSTICA= 9,5

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA= 6,0

Entretanto as notas obtidas foram:

MATEMÁTICA = 3,0

C. EM LÍNGUA PORTUGUESA= 4,0

E. ARTÍSTICA = 4,0

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA = 4,0

Submetido à apreciação do Conselho de Classe, aos 30.11.88, este homologou a decisão dos professores mantendo a retenção do aluno.

O pai do aluno fundamentou seu requerimento, nos termos (do Decreto 10.623/71) da Resolução SE 235/87.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de aluno retido na 6ª série do 1º grau, sem direito a estudos de recuperação, por não ter conseguido aprovação em 04 componentes curriculares: Comunicação em língua Portuguesa, Matemática, Educação Artística e Educação Moral e cívica.

Analisando a resposta dada pela direção da Escola e as informações das autoridades de ensino podemos concluir que não ocorreram motivos de ordem legal ou pedagógica que justifique uma mudança, quanto à decisão do Conselho de Classe.

Analisando o desempenho global do aluno, verificamos que os professores não o levaram em conta, atendo-se somente a aspectos quantitativos. É de se questionar se os professores realmente realizaram um trabalho eficiente, de recuperação paralela, no 4º bimestre e se a equipe pedagógica desenvolveu um trabalho mais próximo do aluno para verificar o porque da queda do seu desempenho no mesmo bimestre.

A escola deve procurar estar atenta a situações como essa e procurar desenvolver um trabalho, mais eficiente, junto a seus professores quanto aos aspectos qualitativas do desempenho de seus alunos.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso impetrado por José Manuel dos Santos Pires, pai de WALTER DE SOUZA LIMA PIRES, aluno matriculado na 6ª série da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "São Vicente de Paulo", no ano de 1988, DRECAP-3, 19ª D.E.

São Paulo, 05 de julho de 1989.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: João Cardoso / Palma Filho e Maria Clara Paes Tobo.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Roberto Moreira, João Gualberto de Carvalho Meneses, Celso de Rui Belsiegal, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini e Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de agosto de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão

Presidente